



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600045-83.2021.6.21.0079

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO 2020

Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE MANOEL VIANA/RS, ROITMAN STTIVER RIBEIRO MANGANELLI, LOURDES TEREZINHA BATISTA ARAUJO e DARLON ALVES DE ALMEIDA

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE QUE, EMBORA REPRESENTE MAIS DE 100% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PRESTADOR NO PERÍODO, COMPORTA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, POIS ENVOLVE QUANTIA ÍNFIMA EM TERMOS ABSOLUTOS. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA PENA DE MULTA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 45, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL E AFASTANDO-SE A PENA DE MULTA, INCIDENTE APENAS NOS CASOS DE DESAPROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Manoel Viana/RS em face de sentença (ID 45373063) que desaprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no artigo 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 800,00, acrescida de multa de R\$ 160,00 (20%), de acordo com o art. 48, *caput*, parte final, da mesma Resolução.

Em suas razões recursais (ID 45373071), a agremiação alega que o valor lançado sem a respectiva comprovação de seu pagamento é irrisório. Salienta que a não apresentação do respectivo *recibo dos serviços contábeis* deu-se por uma falha ou equívoco na juntada de documentos, em face do procedimento eletrônico adotado recentemente, e que, muito embora, transcorridos todos os prazos encontram-se juntados nos presentes autos os ditos recibos, fato que por si retira a ilegalidade/irregularidade apontada, pois se demonstra a correção no lançamento contábil. Entende, diante disso, que se encontram sanadas as irregularidades, motivo pelo qual pugna pelo provimento do recurso para que sejam aprovadas as suas contas relativas ao exercício de 2020.

Remetido o feito ao TRE-RS, vieram em seguida a esta PRE para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, o art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso da decisão

sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

No presente caso, conforme informação constante na aba “expedientes” do PJE em primeiro grau, tem-se que restou observado o tríduo recursal acima referido, uma vez que interposto o recurso eleitoral no último dia do prazo lançado no processo eletrônico (25.11.2022).

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito.

A sentença (ID 45373063) desaprovou as contas da agremiação recorrente em vista da identificação de duas falhas indicadas no parecer conclusivo do Setor Técnico, nos seguintes termos, *verbis*:

Examinadas as contas e efetuada a análise técnica, embora ausente falhas concernentes à movimentação financeira, pois as receitas e despesas todas transitaram pela conta bancária ordinária do diretório municipal do PP de Manoel Viana/RS, observou-se, no entanto, o apontamento de duas falhas constantes nos itens B e C do parecer conclusivo ID 107511844, as quais impactam de forma negativa na lisura das contas em julgamento e sobre as quais pontuo a seguir.

Quanto ao item B do parecer conclusivo ID 107511844, da não apresentação de comprovante de doação estimada referente aos serviços contábeis contratos, o art. 9º da Resolução do TSE nº 23.604/2019, assim refere:

(...)

A análise das contas detectou a ausência de comprovação da despesa registrada pela contratação de serviços contábeis no montante de R\$ 800,00, conforme constou no extrato da Prestação de Contas ID 97440437 e no Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas – ID 97440675. O recibo de serviços contábeis prestados anexado nestes autos em ID 97440747 é no valor R\$ 500,00 e se refere às contas de campanha de 2020, e não aos serviços contábeis prestados do exercício financeiro 2020 no valor de R\$ 800,00 e declarados nos demonstrativos antes referidos.

A ausência de comprovação de quitação da despesa declarada, embora se refira a doação estimável em dinheiro, impacta de forma significativa na presente prestação de contas, pois há uma despesa realizada e não há um documento comprobatório do seu adimplemento, vindo a caracterizar a existência de valores financeiros que não transitaram pela respectiva conta

bancária do partido, ausente, ainda, manifestação da agremiação partidária e de seus responsáveis financeiros quanto a esse fato, levando-se a um juízo de que houve a arrecadação de recursos para a quitação da despesa de assessoria contábil no ano de 2020 e omitidos na prestação, configurando recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

Tal regra tem por objetivo dar certeza a qualquer interessado, principalmente para filiados e ou simpatizantes de qualquer partido político, acerca da origem real dos recursos arrecadados pela agremiação partidária e sua destinação, sem deixar dúvidas, inclusive conferindo segurança à própria gestão partidária dos seus atos praticados a frente do partido.

Neste ponto, cabe uma retificação no parecer conclusivo, onde constaram valores equivocados quanto ao percentual irregular perante o total arrecadado e quanto ao percentual e valor da multa, bem como à necessidade de devolução do valor apontado como anômalo. O valor verificado como irregular oriundo de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 800,00 corresponde a 276,29% do total arrecadado declarado (R\$ 289,55), sendo cabível o seu recolhimento ao Tesouro Público nos termos do art. 14, c/c com o art. 48, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, assim como a imposição de multa no patamar máximo de 20% ante o elevado percentual do valor irregular em relação ao total declarado.

Quanto à segunda falha apontada item C do parecer conclusivo ID 107511844, a divergência detectada entre o valor registrado como despesas com tarifas bancárias (R\$ 165,50) e o valor realmente apurado em análise (R\$120,50), embora tal diferença a maior seja igual a 37,50% em relação ao equivocadamente declarado e igual a 16,64% em relação ao total das despesas, tenho que tal fato, embora correto o apontamento pelo analista designado, não tem o condão de macular as contas de forma significativa, situação esta que se entende por improriedade.

A que se pontuar que se essa fosse a única falha verificada no presente feito, apesar da inconformidade, em sendo possível a verificação da origem e destinação de receitas e despesas, cabível seria o julgamento pela aprovação das contas 2020 com ressalvas e sem qualquer sanção. No entanto, não é o caso dos presentes autos, uma vez que verificada a falha constatada no item B parecer conclusivo – antes analisada – as quais, em conjunto, há a configuração de irregularidade nas contas do exercício financeiro 2020.

Desse modo, as duas falhas identificadas no exame de contas, apontadas no parecer conclusivo e analisadas neste feito, somam juntas o montante de R\$ 845,00 (800,00 + 45,00), correspondendo a 291,83% das receitas declaradas (R\$ 289,55), caracterizam juntas a situação de irregularidade na presente prestação de contas, maculando a higidez das contas, pois flagrantemente contrárias à disciplina normativa das contas partidárias anuais, impedindo qualquer juízo de razoabilidade e ou de proporcionalidade, seja em termos percentuais quanto em valores absolutos.

Atinente ao recolhimento da importância apontada como irregular; entendo

que a mesma não se enquadra totalmente nas sanções do art. 46 da resolução das contas partidárias anuais, porque o valor de R\$ 845,00 não se trata de recursos de fontes vedadas nem de recursos de origem não identificada, tendo havido sim a inobservância das normas vigentes quanto ao devido registro das despesas efetivamente realizadas, restando assim, o sancionamento de recolhimento ao erário apenas do valor de R\$ 800,00 configurados como recursos de origem não identificada.

Quanto à sanção de aplicação de multa proporcional até o limite de 20% sobre o montante financeiro apurado como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e art. 48 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, entendo o seu percentual sopesados a gravidade das infrações e sua extensão (mormente o montante aplicado de forma contrária às normas vigentes em relação ao total dos recursos auferidos no exercício financeiro sub examine), fixo-a no percentual de 20,00% sobre a quantia apontada como irregular apenas quanto a RONI (R\$ 800,00), perfazendo um valor absoluto de R\$ 160,00.

Por conseguinte, ante os fundamentos acima expostos, inarredável o juízo de desaprovação das contas, com recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional e imposição de multa à agremiação partidária de forma proporcional sobre o valor aplicado irregularmente.

A agremiação, de modo a sanar os referidos apontamentos, colacionou aos autos nota explicativa em que informa que foram lançados equivocadamente os valores referentes às despesas bancárias, sendo que o saldo final relativo às movimentações financeiras é de R\$ 19,55 e não o valor negativo de R\$ 25,45, como consta no Relatório Extrato de Movimentação Financeira. Pontua que o valor correto de Déficit Acumulados é de R\$ 780,45, com Caixa e Equivalentes de Caixa ao fim do Período = R\$ 19,55. Salienta, ao fim, que os referidos lançamentos contábeis foram ajustados nas contas ano calendário 2021, não causando prejuízo ao partido. Juntou ainda, recibos relativos a duas doações de R\$ 50,00 cada, efetuadas por Roitman Sittiver Ribeiro Manganelli, e uma doação de R\$ 800,00, efetuada por Lisemar Severo Gonçalves. (ID 45373069).

Ainda que admitida a apresentação de documentos novos em grau recursal, com respaldo no art. 266, *caput*, do Código Eleitoral, quando, a partir de sua simples leitura, *primo ictu oculi*, é possível esclarecer as irregularidades, sem a necessidade de nova análise técnica, tem-se que no caso a documentação e as justificativas apresentadas pela grei não são suficientes para afastar os apontamentos contidos na sentença.

Isso porque o Recibo de Doação – Via Direção Partidária -, efetuada por Lisemar Severo Gonçalves, em valor estimável de R\$ 800,00, é **relativo aos serviços contábeis da prestação de contas do ano de 2019**, ou seja, não diz respeito ao exercício de 2020, objeto do presente feito.

Já os recibos relativos às doações efetuadas por Roitman Sittiver Ribeiro Manganelli dizem respeito ao apontamento contido no item "A" do Parecer Conclusivo (ID 45373054), o qual não foi considerado como falha pelo Setor Técnico, visto que *a situação encontra-se dentro da legislação vigente, nos termos do art. 11, §2º, IV e §3º, da Resolução do TSE, no qual as doações financeiras até o valor de R\$ 200,00 ficam dispensadas de emissão de recibo de doação sendo que, no caso, pela verificação da análise junto ao SPCA, os recibos foram emitidos.*

As justificativas contábeis apresentadas, por sua vez, apenas reafirmam a impropriedade indicada no item C do Parecer Conclusivo, sendo a providência de ajuste dos saldos para o exercício 2021 apenas uma demonstração de zelo da agremiação, de modo a evitar futuras inconsistências em suas contas, mas sem o condão de afastar a falha constatada pelo Setor Técnico.

Assim, merece ser mantida a irregularidade indicada na sentença, pois, como bem ressaltado pelo juiz *a quo*, a arrecadação de recursos para a quitação da despesa de assessoria contábil no ano de 2020, omitida na prestação de contas, configura recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Imperiosa também a manutenção da falha do item "C", pois a divergência entre o valor registrado como despesas com tarifas bancárias e o valor realmente apurado na análise consiste em impropriedade, ainda que não tenha o condão de macular as contas de forma significativa.

Por outro lado, a irregularidade apontada, no valor de R\$ 800,00, embora represente mais de 100% das receitas financeiras da agremiação no período, envolve quantia ínfima em termos absolutos, circunstância que, na esteira da jurisprudência pacífica dessa Corte, admite a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de afastar o juízo de desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, aprovadas as contas com ressalvas, não incide a multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, pois está é aplicável unicamente para os casos de desaprovação, devendo ser afastada, por isso, a sanção imposta na sentença.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, para que as contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mantendo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 800,00 e afastando-se a pena de multa aplicada na origem.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.